HABEAS CORPUS Nº 548.442 - CE (2019/0356296-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	JOSE LAIR DE SOUSA MANGUEIRA
ADVOGADO	:	JOSE LAIR DE SOUSA MANGUEIRA - CE012467
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	HENRIQUE ROCHA DA CRUZ (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de HENRIQUE ROCHA DA CRUZ contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n. 0629600-82.2017.8.06.0000).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 3/2/2018 (prisão convertida em preventiva) pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 157, §§ 1º e 2º, incisos I, II e V, do Código Penal Brasileiro, art. 251, *caput* e art. 329, § 1º, todos do CPB; art. 15 da Lei n. 10.826/2003 e no art. 1º, § 1º e art. 2º, *caput*, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, todos em concurso material (art. 69 do CPB).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual, questionando os requisitos da prisão preventiva e aduzindo negativa de autoria.

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 15):

> *EMENTA: HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSUAL PENAL - ROUBO MAJORADO EM CONCURSO DE AGENTES (ROUBO DE DUAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS) - PRISÃO PREVENTIVA - NEGATIVA DE AUTORIA - EXAME DE MÉRITO, INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, EIS QUE NÃO FOI JUNTADA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - NÃO CONHECIMENTO - PLEITEIA, FINALMENTE, A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES - NÃO CABIMENTO - DECRETO*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9E4BB90F-FC57-4C19-9C26-63C27D8362E6

PRISIONAL DEVE SUBSISTIR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PROCESSO COMPLEXO, COM PLURALIDADE DE DENUNCIADOS, NUM TOTAL DE 14 (QUATORZE) PESSOAS, RESIDENTES EM 05 (CINCO) ESTADOS DIFERENTES DA FEDERAÇÃO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NA EXTENSÃO DENEGADA.

1. No que concerne à alegada negativa de autoria, tem-se que incabível na estreita via do habeas corpus, de cognição e instrução sumárias, a análise acerca da autoria delitiva, uma vez que demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, sendo, portanto, matéria afeta ao mérito da ação penal.

2. A presença nos autos de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito imputado ao paciente apontam para a necessidade da manutenção da custódia cautelar para garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

3. O mandamus foi instruído apenas com identificação pessoal, comprovante de endereço e a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do acusado, não tendo sido acostado aos autos a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

4. Não se mostrando adequadas e suficientes, as medidas cautelares diversas da prisão, não poderão ser aplicadas, mormente quando presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva.

5. Ordem parcialmente conhecida e denegada na parte conhecida.

Na presente oportunidade, a defesa sublinha que há excesso de prazo para formação da culpa, pois o autuado encontra-se preso há 2 anos, sem que a instrução processual tenha sido concluída. Ressalta que os requisitos do art. 312 do CPP não são visualizados e que o decreto constritivo não apresenta fundamentação idônea. Expõe não haverem indícios suficientes de autoria e materialidade.

Aduz, ainda, que o réu possui residência fixa e é detentor de circunstâncias favoráveis, podendo responder ao julgamento do processo em liberdade.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a expedição do

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9E4BB90F-FC57-4C19-9C26-63C27D8362E6

alvará de soltura do paciente ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas.

É o relatório, **decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

No particular, **não visualizo** manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Preliminarmente, quanto à alegação de excesso de prazo para formação da culpa, esta tese sequer foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*. Nesse contexto, não se constata, quanto ao ponto, a fumaça do bom direito, em face da possível supressão de instância.

Ainda, registro ser inviável a análise, no âmbito restrito do *habeas corpus*, de teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória (negativa de autoria). As provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão.

Quanto aos requisitos da prisão preventiva, o Tribunal de origem considerou relevante a gravidade concreta do delito e a periculosidade social do acusado, evidenciada pelo *modus operandi* perpetrado, conforme se depreende do seguinte trecho transcrito do acórdão (e-STJ fls. 20/24):

> *[...]. Segundo restou apurado, a cidade de Missão Velha viveu na madrugada do dia 02 de maio do corrente ano, uma noite de intenso terror, eis que os denunciados sitiaram a cidade para realizar os roubos nos citados bancos e para esse fim, se utilizaram de explosivos do tipo dinamite e armamento de grosso calibre, passando a disparar tiros nas ruas, em residências, inclusive na cadeia pública, espalhando o medo na cidade.*
>
> *Em relação ao paciente, ora denunciado, consta nos autos às fls. 540/543, o seguinte: "ao decretar a prisão preventiva do requerente, este Juízo, à época, entendeu que estavam presentes*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9E4BB90F-FC57-4C19-9C26-63C27D8362E6

os indícios de autoria e materialidade delitiva. a caracterizar o fumus comissi delicti. assim como o periculum libertatis por força da constatação da gravidade concreta da conduta delituosa e da evidente periculosidade dos agentes, motivos estes a caracterizar situação de risco de lesão à ordem jurídica".

O douto juízo a quo, quando da análise do pedido de revogação da prisão preventiva, às fls. 552/553, apontou a necessidade de se manter acautelado o paciente, consignando que:

> *"(...) Neste momento ainda vislumbro a necessidade da custódia preventiva do requerente, para preservação da ordem pública, conforme decisão acostada as fls. supra. Por fim, analisando o binômio proporcionalidade e adequação, no caso concreto, tenho que as medidas cautelares diversas da prisão elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal não são devidas, neste momento, aos acusados. Ante o exposto, por entender presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva decretada nos presentes autos, via de conseqüência, indefiro o pedido de revogação formulado, e mantenho a prisão preventiva do requerente Henrique Rocha da Cruz (...)". [...].*

No entanto, verifica-se que o mandamus foi instruído apenas com identificação pessoal, comprovante de endereço e a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do acusado, não tendo sido acostado aos autos a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Assim, sendo ônus do impetrante a correta instrução do habeas corpus, a medida que se impõe é o não conhecimento do constrangimento ilegal mencionado.

Observa-se, também, que não se verifica, in casu, a ocorrência de situação excepcional apta a ensejar a concessão do writ de ofício. [...]. Ressalte-se, que a autoridade impetrada evidenciou e fundamentou devidamente em dados concretos, os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, fazendo demonstrar que haveria necessidade de resguardo da ordem pública, em razão da intensa gravidade dos delitos, supostamente perpetrados pelo paciente. Portanto, considerando as circunstâncias em que os crimes foram cometidos e com o intuito de garantir a ordem pública, a segregação cautelar do paciente, nesse momento, deve permanecer mantida.

Verifica-se que há indícios claros de autoria de crime grave e causador de grande desassossego social, sendo certo que as circunstâncias do caso, em análise, indicam a maior periculosidade do agente e justificam o encarceramento para garantia da ordem pública.

É notório que os referidos delitos cometidos mediante conduta

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9E4BB90F-FC57-4C19-9C26-63C27D8362E6

> *ousada justifica a necessidade da prisão cautelar para resguardar os interesses sociais de segurança pública, sendo que tal argumento não é mera abstração, pois resta evidente que o Poder Judiciário deve, sim, agir de modo a coibir a prática de crimes. [...].*

Ainda, "[s]e as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos e do fornecimento de mais informações pela origem, para se aferir a existência de constrangimento ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9E4BB90F-FC57-4C19-9C26-63C27D8362E6